HABEAS CORPUS Nº 515.257 - PR (2019/0167554-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARLUZ LACERDA DALLEDONE
ADVOGADO	:	MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	BRUNA GREMSKI (PRESO)
PACIENTE	:	FABIO SIDNEY RIBEIRO LEITAO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNA GREMSKI e FABIO SIDNEY RIBEIRO LEITAO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que os pacientes estão sendo investigados no bojo da Operação Regresso e em 7/5/2018 foi concedida autorização de interceptação telefônica dos alvos da operação para apurar envolvimento na prática das condutas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

A impetrante alega haver cerceamento de defesa consistente *no indeferimento do pedido de expedição de ofício as companhias telefônicas para informarem os terminais telefônicos e/ou IMEIS que foram interceptados, bem como para discriminarem o período interceptado* (fl. 5) e porque *está obstaculizada a analisar a regularidade do período da interceptação telefônica em razão da ausência das respostas dos ofícios encaminhados pelo Juízo Criminal de Piraquara/PR* (fl. 27).

Sustenta, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que *existem indicativos que as interceptações telefônicas desrespeitaram a disposição do art. 5° da Lei n. 9.296/96, havendo informações que as interceptações pela operadora de telefonia VIVO se procederam por 16 (dezesseis) dias ininterruptos* (fl. 35).

Assim, requer a concessão liminar da ordem para que seja determinada a imediata suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, ao final, seja confirmada a liminar para determinar a expedição de oficio às operadoras telefônicas para que remetam as informações pleiteadas nos autos n. 0014920-26.2018.8.16.0034.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida

supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Consoante relatado requer a impetrante a concessão liminar da ordem para que seja determinada a imediata suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, ao final, seja confirmada a liminar para determinar a expedição de oficio às operadoras telefônicas para que remetam as informações pleiteadas nos autos n. 0014920-26.2018.8.16.0034.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 46-47):

> I – Trata-se de Crime, em que é pacientes Habeas Corpus Fábio Sidney Ribeiro Leitão e Bruna impetrantes tendo Gremski, Mariluz Lacerda Dalledone e Eduardo Gasparin Gonçalves Pereira, como autoridade coatora o Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Piraquara – Vara Criminal de Piraquara.
>
> Alegam os impetrantes que os pacientes estão sendo investigados no bojo da "Operação Regresso" e em data de 07 de maio de 2018, foi concedida autorização de interceptação telefônica dos alvos da referida operação.
>
> Prossegue alegando que há nulidades na interceptação telefônica consistente na contagem do prazo de 15 dias, que deve se iniciar a partir da data da implantação da interceptação telefônica nos numerários indicados, bem como, na ausência de especificação do período e dos numerários interceptados.
>
> Assim, requer a concessão liminar da ordem para que seja determinada a imediata suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e, ao final, seja confirmada a liminar para determinar a expedição de oficio às operadoras telefônicas para remetam as informações pleiteadas nos autos 005605-71.2018.8.16.0034.
>
> É o relatório.
>
> II – No presente apontam os impetrantes a existência de nulidades na interceptação telefônica writ, autorizada pelo Juízo Coator.
>
> A concessão de liminar em é medida excepcional, pois não há previsão legal específica habeas corpus (art. 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
>
> No caso em tela, da análise das razões expostas pelo impetrante e dos documentos acostados, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente, considerando que a decisão que indeferiu o pedido formulados pelos impetrantes se encontra bem fundamentado.
>
> Ademais, o julgamento do requer a análise dos esclarecimentos que devem ser prestados pelo juízo writ a respeito da situação relatada. a quo Pelo exposto, por ora, ante a ausência de qualquer ilegalidade a ser sanada,

indefiro o pleito liminar.
III –Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente as informações que entender necessárias;
IV –Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
V –Intimem-se.

No caso, a pretensão de concessão da liminar para determinar suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação é questão passível de indeferimento da medida de urgência, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso em tela, em que afirmado pelo Relator que não restou demonstrado, em análise perfunctória, o manifesto constrangimento ilegal suportado pelos pacientes.

Há divergência quanto às ações penais referenciadas na petição inicial desta impetração (n. 0014920-26.2018.8.16.0034) e na decisão impugnada (n. 005605-71.2018.8.16.0034), o que corrobora o indeferimento do pedido.

Dessa forma, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator